



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 97.04.13443-6/EC  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : Edma Silveira Coelho  
APDO : OSNI ACYLINO FELICIO  
ADV : Sergio Herculano Correa e outros  
RELATOR : JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

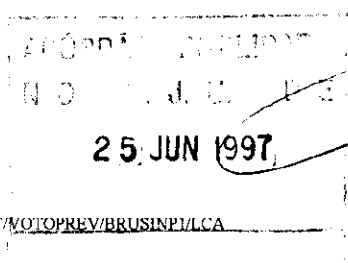
**E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 230,40%, REFERENTE A SETEMBRO DE 1991. NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM NUMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A QUE CORRESPONDIA SUA RENDA MENSAL INICIAL NA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 14.06.93. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS A RENDA MENSAL INICIAL (ART.S 33 E 29, § 2º, DA LEI 8.213/91).

1. Indevida a inclusão do percentual de 230,40% na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Inexiste na legislação previdenciária previsão legal de vinculação entre o número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial, na época da concessão, e o valor do benefício.
3. Inexiste ilegalidade no procedimento da Autarquia em observar o teto de benefício nos termos dos artigos 33 e 29, § 2º da Lei nº 8.213/91.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Porto Alegre, 05 de junho de 1997.



*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria*  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

474

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.13443-6/SC**  
**RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**APELADO : OSNI ACYLINO FELICIO**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação ordinária previdenciária condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a corrigir os 36 salários-de-contribuição, os quais serviram de base de cálculo para fixação da renda mensal inicial (de março a agosto de 1991, aplicado em setembro de 1991), utilizando-se o índice do INPC, ou seja 230,40%, deduzindo-se o percentual de 79,96%, bem como pagar a diferença inobstante o teto máximo pelos critérios da Súmula nº 71 do extinto TFR até a propositura da ação e, após, pela Lei nº 6.899/81.

Início do benefício em 14.06.93.

Concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Apela o INSS da r. sentença, insurgindo-se contra a revisão dos 36 salários-de-contribuição, as quais serviram de base de cálculo para fixação da renda mensal inicial (de março a agosto de 1991, aplicado em setembro de 1991), utilizando-se o índice do INPC, ou seja 230,40%, deduzindo-se o percentual de 79,96%.

Insurge-se ainda contra o pagamento da diferença encontrada sem a aplicação de teto máximo, a equivalência salarial, a aplicação da Súmula nº 71 no cálculo da correção monetária e o pagamento de custas processuais.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria*  
*Relatora*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.13443-6/SC**  
**RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**APELADO : OSNI ACYLINO FELICIO**

**V O T O**

Insurge-se o INSS contra a sentença que julgou procedente pedido do Autor para que fosse aplicado aos seus salários-de-contribuição do período de março a agosto de 1991 o mesmo percentual utilizado para o salário base — 230,40% —, e não 79,96% como foi feito.

Em que pese as alentadas razões do Autor, quanto à errônea interpretação do comando legal que determinou a incorporação do abono definido na letra "b" do parágrafo 6º, do artigo 9º, da Lei nº 8.178/91 e, a partir daí, o reajustamento dos benefícios nos exatos termos da Lei nº 8.213/91, tenho que improcede o pedido.

Em primeiro lugar, mister que se tenha bem presente que o artigo 146 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra de transição legal para preparar os reajustes futuros, determinados pelo novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Necessário, agora, que se verifique o que efetivamente ocorreu a partir da decisão judicial sobre os 147,06%, índice que refletia não só a variação do INPC de março até agosto, mas também o abono determinado pelo citado artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e com a extensão a todos os beneficiários de rendas mensais, por meio da Portaria 302/92, sem distinção de data de início da aposentadoria. Obedeceu, aí, a Autarquia Previdenciária o ditame do mesmo artigo 146, estabelecendo a isonomia pleiteada entre os benefícios para, a partir daí, reajustarem-se tais benefícios de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Por isso, não vejo como quer o Autor a aplicação do índice pleiteado na correção dos salários-de-contribuição. Se tal fosse permitido, haveria repetição e cumulação do abono na mesma data, configurando-se um índice adicional sobre o percentual devido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim já decidiu esta Corte, por voto do eminente Juiz Volkmer de Castilho, na apelação cível nº 94.04.03457-6/SC, como se vê da passagem do voto de S. Excelência que transcrevo: *"Em 1º.09.91, o abono da Lei 8.178/91 (igual à cesta básica) deveria, então, ser incorporado (art. 146, Lei 8.213/91), mas sem retroação, como está claro na cláusula final "a partir dessa data". Se os 79,95% do INPC de março/agosto de 91 foram abrangidos pelos 147,06% e os 54,60% foram incorporados só em 1º.09.91, não há como incorporar o abono sobre os benefícios de março a agosto"*.

Insurge-se também, a Autarquia contra a sentença que concedeu a equivalência salarial, entendendo ter o Autor direito a perceber o benefício em valor equivalente ao número de salários mínimos a que correspondia sua renda mensal inicial. Contudo, razão assiste ao INSS, devendo ser reformada a r. sentença.

Inexiste, na legislação previdenciária, qualquer vinculação entre o número de salários mínimos e o valor do salário-de-benefício, muito embora, a difundida idéia de que o segurado, após a aposentadoria, deva receber os mesmos valores que compunham o salário-de-contribuição.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu regra de natureza transitória cuja eficácia perdurou de abril de 1989 até dezembro de 1991, quando efetivamente ocorreu a implantação do novo Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social (MS nº 1233-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, RSTJ 30/260-277).

A Constituição Federal em seu art. 201, parágrafo 2º, refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Entendo que a expressão "critérios definidos em lei" permite a fixação de tetos ao salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Assim, inexistente ilegalidade no procedimento da Autarquia em observar o teto de benefício nos termos dos artigos 33 e 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, não ferindo, então, o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao apelo, para julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10%, a serem suportados pelo Autor nos termos da Lei nº 1060/50.

*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria*  
*Relatora*

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name of the judge.